



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000421593

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1003212-63.2023.8.26.0565/50000, da Comarca de São Caetano do Sul, em que são embargantes TIAGO BERTO SOARES e RAQUEL VERGETI, são embargados BEACH PARK HOTÉIS E TURISMO S/A e RCI BRASIL - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE INTERCÂMBIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E SILVIA ROCHA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

MÁRIO DACCACHE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº

1003212-63.2023.8.26.0565/50000

Processo originário nº 1003212-63.2023.8.26.0565

Embargante: Tiago Berto Soares e outro

Embargado: Beach Park Hotéis e Turismo S/A e outro

Comarca: São Caetano do Sul

Juiz (a): Daniela Anholetto Valbao Pinheiro Lima

Voto nº 11988

Embargos de Declaração – Acórdão que deu parcial provimento à apelação interposta pelos embargantes – Omissão quanto ao argumento envolvendo os honorários advocatícios, fixados por equidade – Acolhimento parcial dos embargos para adicionar à fundamentação do voto que os honorários advocatícios de sucumbência, no caso, não devem ser fixados sobre o valor da causa – Inaplicabilidade do artigo 85, §2º, do Código de Processo Civil – Incidência do Art. 85, §8º, do CPC – Tema 1076, do Superior Tribunal de Justiça – Embargos parcialmente acolhidos, sem modificação do resultado.

1- Embargos de declaração contra acórdão que, em ação declaratória de nulidade de contrato cumulada com pedido de devolução de valores pagos, deu parcial provimento ao recurso interposto pelos autores, ora embargantes, para fixar os honorários advocatícios por equidade no valor de R\$ 1.000,00, afastando a possibilidade de fixação com base no valor mínimo previsto na Tabela da Ordem dos Advogados do Brasil.

Alegam os embargantes, em suma, que o acórdão ora impugnado padece de omissão quanto ao pedido de fixação dos honorários de sucumbência em percentual do valor da causa, na forma prevista no artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

2. Assiste razão, em parte, aos embargantes.

De fato, a Turma Julgadora não se pronunciou quanto ao pedido dos autores relacionado à fixação dos honorários de sucumbência, que, na hipótese, se deu por equidade. Argumentam que os honorários deveriam ter sido fixados sobre o valor da causa (p. 303). Passo, então, ao enfrentamento deste tema.

Os honorários de sucumbência devem, no caso, ser fixados sobre o **proveito econômico obtido na demanda**.

Nos termos do art. 85, §2º, do CPC, a fixação dos honorários advocatícios sobre o valor da causa só encontra espaço quando não for possível mensurar o valor da condenação ou do proveito econômico. Confira-se:

§ 2º Os honorários serão fixados entre o mínimo de dez e o máximo de vinte por cento sobre o valor da condenação, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa, atendidos: (...)

Na hipótese dos autos, é possível mensurar qual foi o proveito econômico obtido pelos autores, ou seja, 90% do total pago que deve ser devolvido aos ora embargantes, e que corresponde a R\$ 1.430,00 conforme cálculo de p. 285.

Contudo, trata-se de valor irrisório, atraindo, portanto, a incidência do art. 85, §8º, do Código de Processo Civil, que dispõe que *“nas causas em que for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou, ainda, quando o valor da causa for muito baixo, o juiz fixará o valor dos honorários por apreciação equitativa, observando o disposto nos incisos do § 2º.”*

Exatamente por isso é que os honorários foram fixados por equidade, e não em porcentagem sobre o valor da causa. Aliás, é isso que orienta o tópico 2º do Tema 1076, do Superior Tribunal de Justiça: *“apenas se admite o arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.”*

Assim sendo, o acolhimento dos embargos é apenas para acrescentar esta fundamentação ao Acórdão proferido pela Turma Julgadora, sem modificação do resultado.

3. Diante do exposto, **acolhe-se, em parte, os embargos de declaração**, nos termos da fundamentação.

MÁRIO DACCACHE
Relator